
REGULAMENTO

DO

JGB III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 50.799.604/0001-18

São Paulo, 12 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CVM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

Forma de condomínio: Fechado

Classe: Única

Prazo de duração: Indeterminado

Exercício social: Novembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR



RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.apexgroup.com/apex-brazil

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: [https:// www.jivemaui.com.br](https://www.jivemaui.com.br)

CONTROLADORIA, TESOUREIRIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO poderá investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011; e
(viii) Outros fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento de cotas dos fundos de investimento elencados nos itens de (i) a (vii) acima.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

(a) resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento);

(b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e

(c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Quarto – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.



Parágrafo Quinto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	27
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	27
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	30
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	31
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	31
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	39
CAPÍTULO VII – DAS ASSEMBLÉIAS DE COTISTAS.....	40
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	45
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	48
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	48
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	49
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	52
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JGB III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO	
RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	56
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	56
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	56
CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	60
CAPÍTULO IV – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	64
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO .	65
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	65
CAPÍTULO VII – RESERVA PARA DESPESAS	67



REGULAMENTO DO
JGB III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e em seus apêndices, caso haja, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo e seu Anexo Descritivo A, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

O instrumento particular a ser firmado entre a



“Acordo Operacional”:

Administradora e a Gestora e que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

“Ações e Demandas”:

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Afiladas”:

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

“ANBIMA”:

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo Descritivo A”:

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

“Arbitragem”

Tem o significado que lhe é atribuído na Parte Geral deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”:

A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso.

“Assembleia Geral Extraordinária”:

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”:

A Assembleia Geral realizada anualmente, após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, **bem como sobre o parecer do**



auditor independente;

“Assembleia de Cotistas”

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária, Extraordinária ou Especial;

“Ativos”:

Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

“Ativos Alvo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Descritivo A deste Regulamento;

“Ativos Distressed”:

Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: **(i)** os Precatórios e os Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; **(iv)** os Créditos *Consumer*; e/ou **(v)** os Outros Ativos Distressed.

“Ativos Distressed Elegíveis”:

Os Ativos Distressed que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado;

“Ativos Imobiliários”:

(1) Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou **(2)** recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujo desembolso, por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV ou



seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; **(viii)** estejam vencidos e não pagos; **(ix)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; **(x)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(xi)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Imobiliários Elegíveis”:

Os Ativos Imobiliários que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado;

“Ativos Novas Oportunidades”:

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e **(ii)** não



se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

“Ativos Novas Oportunidades Elegíveis”:

Os Ativos Novas Oportunidades que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Alvo, nos termos do Anexo Descritivo A deste Regulamento;

“Ativos Situações Especiais”:

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir (“Situação Especial”), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir:

(a) reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); **(b)** fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; **(c)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(d)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do



segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou **(3)** confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido.

"Ativos Elegíveis":	Situações Especiais	Os Ativos Situações Especiais que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado;
"B3":		A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
"BACEN":		Banco Central do Brasil;
" <u>Benchmark</u> ":		O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;
"Boletim de Subscrição":		O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;



"CDI":

Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, "over extragrupo", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>);

"Chamada de Capital":

A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;

"CMN":

Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF"

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

"Código Civil Brasileiro":

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Combinação de Negócios"

Qualquer: **(i)** combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou **(ii)** contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);

"Compromisso de Investimento":

Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;

"Consulta Prévia":

Consulta prévia a cada Assembleia Geral, enviada aos Investidores, para definir a orientação do voto a



ser nela exercida pelos Cotistas, observado que: **(i)** o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos na Parte Geral deste Regulamento, conforme o caso; **(ii)** o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Investidor no Investimento Consolidado, independentemente do veículo em que o Investidor mantiver sua participação; e **(iii)** a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os respectivos cotistas na referida assembleia geral, de forma que, em qualquer caso, as decisões da referida assembleia geral sejam sempre unânimes;

"Cotas":	As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
"Cotistas":	Os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV, quando referidos em conjunto;
" <u>Cotista Antecedente</u> ":	O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;
" <u>Cotista Inadimplente</u> ":	Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;
" <u>Cotista Subsequente</u> ":	O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital, independentemente da emissão;
"Créditos Consumer":	Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de



serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; **(iii)** sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** cujo desembolso, pelo Fundo, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza,



inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“FIC-FIM Consolidador Qualificado IV”

Jive Distressed & Special Sits IV Advisory (Qualificado) Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado – Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.674.282/0001-88, cujo público alvo é composto por Investidores Qualificados que, cumulativamente: (1) sejam fundos ou veículos de investimento e que, em seus documentos, prevejam, cumulativamente: (i) política de investimento



restrita ao investimento em cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (ii) responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (iii) regras para integralização de cotas, realização de assembleias e participação em Consultas Prévias em termos compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (iv) obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (2) busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, aos quais os investimentos do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado e da forma de constituição de condomínio, dado que as cotas não admitem resgate;

“FIM Consolidador Profissional IV”:

JIVE Distressed & Special Sits IV (Profissional)
Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.429.101/0001-58;

“Fundos Alvo”:

Quaisquer fundos de investimento ou classes de cotas de patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham exclusivamente os Fundos



Consolidador IV e o Veículo Offshore IV como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Fundos Consolidador IV”

O FIM Consolidador Profissional IV, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou, se e quando for constituído, o Consolidador Offshore;

“Fundos Existentes”:

Quaisquer fundos de investimento que: **(1)** invistam em, ou sejam investidos por, quaisquer dos seguintes fundos de investimento: **(i)** JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (CNPJ/MF 20.468.380/0001-09); **(ii)** JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/MF 22.380.316/0001-99); e **(iii)** JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/MF 35.819.708/0001-53); e **(2)** sejam geridos pelo Gestor, na data da primeira integralização de Cotas;

“Fundos Investidos Consolidador IV”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrumento de Investimento”:

Qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais,



securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: **(i)** represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelo Fundo; **(ii)** seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou **(iii)** posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores.

“Investidores”:

Os cotistas diretos: **(i)** do FIM Consolidador Profissional IV; **(ii)** do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e **(iii)** do Veículo Offshore IV; quando considerados em conjunto, para os fins de realização das Consultas Prévias;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 12, da Resolução CVM 30;

“Investimento Consolidado”:

O montante total, em Reais, equivalente à soma: **(i)** durante Período de Investimento, do montante total subscrito em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada; ou **(ii)** após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado em cotas dos Fundos



Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada;

“Lei 9.307/96”:

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Notificação de Integralização”:

É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;

“Oferta”:

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 160;

“Outros Ativos”:

Instrumentos de Investimento representativos de: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto na regulamentação vigente, desde que o respectivo indicador de desempenho (*benchmark*) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Distressed Creditórios”:

Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: **(1)** não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e **(2)** **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos



de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; **(v)** sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(vi)** sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(b.1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência,



inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou **(b.2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

Observado o Prazo de Não Concorrência, o período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer; ou **(ii)** após realização da última Chamada de Capital de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder quaisquer dos Fundos Consolidador IV em sua política de investimento.

“Período de Nivelamento”:

O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas Subsequentes (inclusive) e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

“Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito



Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

“Pré-Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);

“Preço de Integralização”:

É o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente:

(i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;

(ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou

(iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:

(a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização



de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou

(b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Reserva para Despesas”:

Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: **(i)** caixa; **(ii)** depósitos bancários à vista; **(iii)** numerário em trânsito; e **(iv)** Outros Ativos;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;



“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;

“Veículo Offshore IV”

(1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: **(i)** não-residentes no Brasil; e/ou **(ii)** pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou **(2)** quaisquer veículos de investimento controlados por “1”, no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento (cada um deste item (2), um “Consolidador Offshore”).



CAPÍTULO I

DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JGB III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FUNDO") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;



- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 (“GESTORA” ou “Gestor”), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).



Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

- I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 6. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:



- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento; e
- (i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7. Caso a Assembleia Geral de qualquer um dos Fundos Consolidador IV decida pela substituição do Gestor no respectivo Fundo Consolidador IV, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.

Artigo 8. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da



assembleia de qualquer um dos Fundos Consolidador IV, até que seja contratado um novo gestor.

Artigo 9. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem, ainda, renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido acima, o Fundo poderá vir a ser liquidado, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 11. Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).



(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) Risco do Uso de Derivativos: O Fundo poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no Anexo Descritivo A deste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

(vi) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das



Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos Alvo têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

(vii) Risco de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do seu patrimônio líquido em Ativos Alvo, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.

(viii) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(ix) Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

(x) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para



atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xi) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xii) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos



credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xiii) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo das quais o Fundo poderá passar a ser sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: **(i)** reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e **(ii)** permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xiv) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xv) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários Elegíveis: O Fundo pode adquirir Ativos Imobiliários Elegíveis que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários Elegíveis e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios



fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, o Fundo pode ser demandado a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que o Fundo poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários Elegíveis. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xvi) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativo Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.

(xvii) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xviii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: O Fundo poderá investir em instrumentos de captação garantidos por Precatórios ou Pré-Precatórios ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito aos seus desempenhos, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundo terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Ativo Alvo, afetando



negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xix) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou



indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

(xx) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(xxi) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os



rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 12. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**Parágrafo Segundo**

A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 13. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) a substituição da Administradora, Gestor ou Custodiante, em qualquer caso observado o previsto pela Parte Geral deste Regulamento;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iii) a alteração da taxa de administração, taxa de gestão, da taxa de performance, ou da taxa de custódia, caso hajam;
- (iv) a alteração da política de investimento da Classe Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação vigente e no Artigo 14. da parte geral deste Regulamento;
- (viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas ao Fundo, nos termos da regulamentação vigente, exceto se exclusivamente com a finalidade de: (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos constringimentos judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios;
- (ix) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, conforme o caso e orientação do Gestor, de ativos de titularidade dos Fundos Existentes;
- (x) decisões que impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.



Artigo 14. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 15. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 19 (dezenove) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 16. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou



II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 17. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 18. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por unanimidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 19. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 20. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (e) do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria



Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 21. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 22. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 23. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá ser definido na correspondência enviada pela Administradora.

Artigo 24. Independentemente do disposto nos Artigos anteriores, as matérias a seguir serão precedidas de uma Consulta Prévia, conforme orientação prévia do Gestor:

- (i) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, e orientação do Gestor, de Ativos de titularidade dos Fundos Existentes;
- (ii) quaisquer matérias que: **(a)** alterem o regulamento deste Fundo com relação a: (1) a política de investimento, (2) o aumento das taxas de administração e/ou gestão, (3) as obrigações da Administradora e do Gestor, (4) a substituição do Gestor, (5) os quóruns de deliberação estabelecidos e o procedimento de Consulta Prévia; (6)



prestação das garantias de que trata a regulamentação aplicável; e/ou **(b)** impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

Artigo 25. As Consultas Prévias serão encaminhadas pela Administradora aos Investidores, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia de Cotistas, na mesma data da convocação da Assembleia de Cotistas, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da Assembleia de Cotistas, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. As Consultas Prévias serão realizadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência em relação a cada Assembleia de Cotistas, na data e no local expressamente indicados no instrumento de convite.

Artigo 27. Por ocasião da realização das Consultas Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos dos regulamentos dos Investidores, que será: (i) transmitido pela(s) administradora(s) dos Investidores, ao Gestor; e (ii) enviado a cada Investidor até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Primeiro O Gestor, nos termos deste Regulamento, na qualidade de gestor dos Investidores, compromete-se a votar nas Assembleias Gerais dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, inclusive este Fundo, conforme o caso, em nome dos Investidores, em estrita conformidade com o que for estabelecido na Consulta Prévia, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Consulta Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo regulamento do respectivo fundo Investidor, o voto a ser transmitido pelos Investidores ao Gestor será unânime.

Artigo 28. As Consultas Prévias se instalarão com a presença de pelo menos 1 (um) Investidor do FIM Consolidador Profissional IV, 1 (um) Investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e o Veículo Offshore IV.

Artigo 29. As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas em observância aos seguintes quóruns, sendo certo que o quórum considerará o montante total subscrito para as Consultas Prévias que ocorram durante o Período de Investimento, e o montante total integralizado para as Consultas Prévias que ocorram após o Período de Investimento:

Matéria	Quórum de deliberação em Consulta Prévia
---------	--



(i) prestação das garantias de que trata a Resolução 175; e	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(ii) quaisquer outras deliberações tomadas no âmbito das Consultas Prévias.	No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.

Artigo 30. Qualquer deliberação do Fundo, dos Fundos Consolidador IV, dos Fundos Investidos Consolidador IV e/ou do Veículo Offshore IV, que venha a aprovar a alteração das regras e procedimentos de Consulta Prévia, necessitará, igualmente, de deliberação favorável por parte da assembleia geral dos demais referidos fundos para ser implementada pela respectiva administradora.

Artigo 31. As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos Cotistas na Assembleia Geral, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro O voto proferido pelo Gestor na Assembleia Geral em contrariedade à decisão da Consulta Prévia será inválido para todos os fins de direito.

Parágrafo Segundo Fica assegurado, aos Cotistas, inclusive, o direito de exigir judicialmente, se for o caso, a suspensão de efeitos ou a anulação de decisão de Assembleia de Cotistas que aceite a validade de voto proferido contra disposição deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.apexgroup.com/apex-brazil.

Artigo 33. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:



- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;



(iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 34. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 35. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o



cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 36. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 37. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;



- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.



Artigo 40. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes



que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 41. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 42. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;



- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista neste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo



com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Sexto deste artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou



cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.



Parágrafo Décimo primeiro As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 44. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Décimo segundo Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Décimo terceiro Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 45. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone 0800 710 0025.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JGB III FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe")**

**CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JGB III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se exclusivamente à aplicação pelos Cotistas, que se classificam como Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. A Classe alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos Ativos Distressed Elegíveis, nos Ativos Imobiliários Elegíveis, nos Ativos Novas Oportunidades Elegíveis e nos Ativos Situações Especiais Elegíveis ("Ativos Alvo").

Parágrafo Primeiro Os recursos disponíveis no caixa da Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo Segundo Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), a cada aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado

Artigo 4. Embora a Classe não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, o Gestor deverá se certificar de que a Classe observa a Política de Investimento dos Fundos Consolidador IV e do Veículo Offshore IV no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore IV e dos fundos por estes investidos.

Parágrafo Primeiro Poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de



investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Alvo, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Segundo No caso do Parágrafo Primeiro acima, a Gestora envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Terceiro Considerando que a Classe passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registrárias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Parágrafo Quarto Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), ainda que integrem a carteira da Classe, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Artigo 5. A Classe poderá realizar operações com derivativos, a critério do Gestor, exclusivamente: (i) para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos; e/ou (ii) como Instrumento de Investimento que viabilize ao Fundo o investimento em Ativos Alvo, vedadas estratégias de alavancagem.

Artigo 6. Ambos os Fundos Consolidador IV buscarão manter em todos os Fundos Investidos Consolidador IV e em ativos financeiros no exterior participações proporcionais, no momento do respectivo investimento, ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, em qualquer caso respeitadas as regras de investimento previstas nos regulamentos dos Fundos Consolidador IV e observado que:



- (i) quando um Ativo Distressed, Ativo Oportunidades Especiais e/ou Ativo Novas Oportunidades tiver de ser, por sua natureza, alocado em um Fundo Investido Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, ou quando se tratar de um ativo financeiro no exterior, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV somente poderá realizar tal investimento em montante que resulte, após a aquisição, em uma participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV igual ou inferior ao limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação;
- (ii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior exceder ou, no melhor julgamento do Gestor, estiver na iminência de exceder, o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de investimento, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação, o Gestor poderá determinar a cessão das cotas de tais Fundos Investidos Consolidador IV e/ou de tais ativos financeiros no exterior para o FIM Consolidador Profissional IV e para o Veículo Offshore IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas na data da cessão; e
- (i) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior for proporcionalmente inferior ao que as cotas do FIM Consolidador Profissional IV representam do Investimento Consolidado, o Gestor poderá determinar a alienação de tais cotas e ativos, de titularidade do Fundo e do Veículo Offshore IV, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou Fundos Investidos Consolidador IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas e ativos na data da cessão, desde que, após tal aquisição, a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tais investimentos não exceda o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação.

Parágrafo Primeiro

Para os fins de assegurar o cumprimento do previsto pelos incisos (i) a (ii) deste Artigo acima, o Gestor: (i) deverá iniciar tais procedimentos sempre que o investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em determinado tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação; e (ii) terá discricionariedade para determinar qual o limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, mesmo que inferior ao previsto na regulação



aplicável ou aos 80% (oitenta por cento), acima referidos, inclusive com o objetivo de evitar desenquadramentos passivos e outros eventos que, no melhor julgamento do Gestor, possam causar a superação do limite máximo previsto na regulamentação aplicável.

Artigo 7. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora.

Artigo 8. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas.

Artigo 9. Desde que observadas as Regras de Investimento, o Fundo: (i) está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previstos na regulamentação vigente, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 10. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 11. A Classe não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

Artigo 12. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, a Classe pagará as taxas de administração, gestão e, eventualmente, de performance de tais fundos e/ou classes.

Artigo 13. A Classe deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto pelo Parágrafo Primeiro deste artigo. No Período de Investimento, a Classe poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização de seus Ativos.

Parágrafo Primeiro Decorrido o Período de Investimento, a Classe poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez.

Parágrafo Segundo Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representados pelo Gestor, nos termos dos respectivos regulamentos.

Artigo 14. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos



neste Capítulo V, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

Artigo 15. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 16. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 17. A Classe poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 18. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 19. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 20. As Cotas do Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão durante o Prazo de Distribuição, e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e previsto neste Anexo Descritivo A deste Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.



Artigo 21. Caso qualquer Cotista venha a se tornar um Cotista Inadimplente em decorrência da inadimplência de qualquer de seus investidores diretos ou indiretos, deverá reverter, em favor da Classe, quaisquer valores decorrentes de multas e juros moratórios que sejam eventualmente arcados pelo respectivo investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento e dos regulamentos de seus investidores, conforme o caso, em qualquer caso observado que os encargos moratórios descritos no Parágrafo Primeiro deste artigo, aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes, não poderão ser superiores aos encargos arcados pelo seu respectivo investidor inadimplente ao tempo do pagamento do débito inadimplido.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do previsto acima e de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos deste Anexo Descritivo A deste Regulamento, será observado o seguinte procedimento:

(i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do somatório de:

(a) valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*, calculado *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento (qual seja: a data limite para integralização de suas Cotas subscritas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento) até a data efetiva do pagamento do valor inadimplido; e

(b) multa equivalente a 3% (três por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos sobre o valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*; sendo certo que, caso o Cotista Inadimplente honre com a Chamada de Capital em prazo posterior àquele estabelecido na Notificação de Integralização, sem a inclusão dos valores mencionados nas alíneas (a) e (b) acima, o somatório de tais valores continuará sendo acruado até o seu efetivo pagamento pelo Cotista Inadimplente, bem como este continuará sendo considerado como um Cotista Inadimplente para os fins deste Regulamento; e

(ii) o montante indicado no inciso (i) acima será apropriado diariamente até a data de seu pagamento e revertido em favor da Classe.

Parágrafo Segundo Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo



Segundo, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro As penalidades previstas no caput deste Artigo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.

Artigo 22. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas neste Capítulo e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Segundo Na hipótese de a administradora do Cotista Inadimplente cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento, deverá a Administradora cancelar todo o respectivo saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, proporcionalmente às cotas do investidor inadimplente que foram canceladas.

Artigo 23. O montante total da primeira emissão do Fundo foi correspondente a 180.000 (cento e oitenta mil) Cotas, com Preço de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais). A primeira emissão de cotas foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época, sendo certo que parte das Cotas da primeira emissão do Fundo são oriundas da incorporação, pelo Fundo, da parcela cindida advinda do **JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ n.º 47.085.563/0001-93.

Parágrafo Primeiro As emissões de Cotas subsequentes serão realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, que também deverá deliberar sobre as demais condições de emissão, observado o quórum de que trata este Regulamento. O preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado levando em consideração o valor patrimonial das Cotas já emitidas.

Artigo 24. As Cotas do Fundo foram registradas na B3 e poderão ser transferidas ou ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado exclusivamente entre os Cotistas.



Artigo 25. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional e (iv) Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.

Artigo 26. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 27. A partir da subscrição de cotas dos Fundos Consolidador IV em montante mínimo equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

Artigo 28. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro Mediante instruções do Gestor, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Parágrafo Segundo Ao receber as respectivas notificações de integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das



respectivas Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização.

Parágrafo Quinto Os prazos de que tratam os Parágrafos acima deverão ser sempre interpretados em favor da Classe e do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazos superiores aos previstos no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos.

Artigo 29. As aplicações na Classe devem ser efetivadas em Dias Úteis.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 30. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 31. Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

Artigo 32. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: **(i)** a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e **(ii)** comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos

Parágrafo Primeiro Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota.

Artigo 33. As distribuições a título de amortização das Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas.

Artigo 34. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.



Artigo 35. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional: (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 36. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 37. A Classe pagará ao Administrador, como remuneração pelos serviços de administração e escrituração de Cotas, remuneração equivalente a até 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou a totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, conforme o caso, observado o valor mínimo mensal de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente no último Dia Útil de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa ("IPCA-IBGE") ou outro índice que venha a substituí-lo ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro O percentual de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido indicado no Artigo 37. acima, não inclui: **(i)** os serviços de custódia e auditoria; **(ii)** as remunerações devidas aos consultores especializados e demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos Ativos, conforme previstas nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos; **(iii)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento investidos pelos Fundos Investidos Consolidador IV que não sejam geridos pelo Gestor; e **(iv)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento não administrados pela Administradora.

Artigo 38. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente, pro rata temporis, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

Artigo 39. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente à Administradora pela Classe, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Primeiro Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores



de serviços de administração serão efetuados diretamente pela Classe a cada um dos prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles, até o limite da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Artigo 40. A taxa máxima de administração e gestão a ser paga pela Classe ("Taxa Máxima de Administração e Gestão"), considerando a Taxa de Administração referida acima e as taxas de administração e gestão que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 0,455% (zero vírgula quatrocentos e cinquenta e cinco por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Máxima de Administração e Gestão serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.

Artigo 41. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.

Artigo 42. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de gestão, de performance, de ingresso ou saída da Classe.

Artigo 43. Tendo em vista que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe serão descritas nos documentos de oferta de cada emissão, conforme aplicável, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 01/2023.

Artigo 44. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 37. acima, a Classe pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Custódia Máxima").

Parágrafo Primeiro O valor mínimo mensal da taxa de custódia da Classe, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 45. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas da Classe.



Artigo 46. Será devida, à Administradora, uma única remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, incluído neste valor a respectiva Consulta Prévia, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, de forma que tal custo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) será arcado pelos Fundos Consolidador IV.

Artigo 47. Fica desde já estabelecido que: (i) enquanto não for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere este Capítulo será cobrada, sem duplicação, no nível dos Fundos Alvo, na proporção de seus patrimônios líquidos; e (ii) se e quando for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere este Capítulo será, sem duplicação, cobrada diretamente no nível dos Fundos Consolidador IV, na proporção de seus patrimônios líquidos, sem a necessidade de realização de Consulta Prévia e/ou qualquer deliberação no nível dos cotistas dos Investidores, tendo em vista que não serão alteradas a taxa de administração máxima e taxa de custódia máxima previstas nos regulamentos dos fundos investidores.

CAPÍTULO VII

RESERVA PARA DESPESAS

Artigo 48. O Gestor deverá constituir e manter uma Reserva Para Despesas da Classe, por conta e ordem desta, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos.